PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 014/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025
RECORRENTE: W & Z – COMÉRCIO E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA. CNPJ/MF sob nº 05.968.162/0001-31.

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO DE REGISTRO DE PREÇOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa em epígrafe, no Pregão Eletrônico supra, do tipo menor preço, nos termos em que dispõe a Lei Federal nº. 14.133/2021, para aquisição futura e eventual de Materiais Médico-Hospitalares em geral e Insumos para Saúde, destinado ao atendimento das Redes de Assistência à Saúde (RAS) dos entes municipais consorciados ao Consórcio Público Interfederativo de Saúde da AMREC (CISAMREC), relativo ao item 272, do descritivo do Anexo III, do Edital.

Alega a recorrente, dentre suas razões, que o produto ofertado pela licitante vencedora, 3S Vision Hospitalar Comércio Atacadista e Produtos Hospitalares e Equipamentos Ltda., da marca DBI Meedical DE-NK2, não atendeu fielmente as exigências técnica do descritivo do item 272, que exige a compatibilidade do produto com o equipamento Nihon Kohden.

Diante de suas razões, requereu a desclassificação da empresa vencedora, diante da plena conformidade da sua proposta e do produto ofertado.

Não houve contrarrazões ao recurso.

ADMISSIBILIDADE

Dispõe o item 9.13 e ss, do edital, que:

> 9.13.1. Encerrado o julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro declarará a vencedora, momento em que qualquer licitante poderá manifestar, imediatamente e motivadamente, no CAMPO PRÓPRIO do sistema BLL COMPRAS [Manifestação Recurso], a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos no próprio sistema. 9.13.2. Terá prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, para interposição de recurso em face de:
> a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
> b) julgamento de propostas;
> c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
> d) anulação ou revogação da licitação;
> e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração.

Verifica-se, portanto, a admissibilidade do recurso, uma vez que preenche os requisitos formais, sendo que fora declarado o vencedor em 22/09/2025 (segunda-feira), havendo, na mesma data, a manifestação da empresa Recorrente cuja

razões foram interpostas no Portal de Licitações BLL COMPRAS, em 25/09/2025 (quinta-feira), portanto, tempestivo e admissível o seu processamento.

MÉRITO

Trata-se de recurso administrativo interposto nos autos do procedimento licitatório supra, pela empresa Recorrente em epígrafe, em virtude da classificação no certame, da licitante 3S Vision Hospitalar Comércio Atacadista e Produtos Hospitalares e Equipamentos Ltda, quanto ao item 272, do Anexo III, do Edital, sob a alegação de que o produto ofertado pela vencedora, da marca DBI Meedical DE-NK2, não atende as exigências formuladas e justificada no descritivo do item 272, que exige a compatibilidade do produto com o equipamento Nihon Kohden.

Razões não assistem a Recorrente.

Primeiramente é de se anotar, que o descritivo do produto é formulado pela câmara técnica do CISAMREC, formada pelos profissionais de saúde dos municípios consorciados (farmacêuticos, enfermeiros e respectivos técnicos), bem como os produtos licitados são destinados aos municípios e utilizados por estes profissionais que no dia-a-dia de suas atividades manuseiam e utilizam-se do produto para atender os usuários do SUS, no caso, os pacientes que sofrem alguma intercorrência e são atendidos pelo SAMU.

Evidentemente, são estes profissionais que, por suas experiências, sabem quais os produtos e marcar que estão em conformidades com a segurança, qualidade e eficácia do produto, e melhor atendem ao interesse público e, indicam as marcas pré-aprovadas, como é o caso do produto em discussão, da marca NihonKohden modelo P-740K, que foi indicada e justificada a sua pré-aprovação, conforme anexo III, do Edital, quanto ao item 226, que assim dispõe:

272	Não	272	**Eletrodo ORIGINAL modelo P-740K –** PAS Descartáveis para **desfibriladores NihonKohden**. São produtos de uso único, livre de látex, projetado para ser usado a uma distância de 50cm do operador, proporciona análise de VF Contínua. NihonKohden, analisa a forma de onda de ECG mesmo durante a RCP. Compatibilidade: - AED-2100K – AED-2150K - AED-2151K – AED-2152K - AED-3100 - AED-5500 (série) - TEC-5600 (série) - TEC-7600 (série) - TEC-7700 (série) - TEC-8300 (série) . Possuir registro na ANVISA. Apresentar junto à proposta, catálogo e/ou ficha técnica do produto identificando o mesmo.	Par	NihonKohden- modelo P-740K (precisa ser o solicitado para atender a justificativa do município)

Tem-se, contudo, que de acordo com a ficha técnica do produto, juntada com os documentos de habilitação pela vencedora no certame, bem como do seu registro junto a ANVISA sob nº 80722800022, requerido pela empresa DBI - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA., o produto da

marca DBI Meedical DE-NK2, de fabricação da BAISHENG MEDICAL CO LTD, mostra-se compatível com os equipamentos da Nihon Kohden, e atende as especificações técnicas e funcionais, como análise de ECG durante RCP e uso único, descritas no item 226, do anexo III, do Edital.

DE-NK2

Imagem	Embagem	Quantidade	Tamanho	EAN
	Pouch	1 unid	163 x 240mm	7898543890591
	Innerbox	25 unid	165 x 465 x 260mm	17898543890598
	Caixa Master	100 unid	350 x 545 x 475mm	27898543890595
Compatível com os equipamentos:	Nihon Kohden.			

Desta forma, uma vez que o produto ofertado pela licitante vencedora, da marca DBI Meedical DE-NK2, é equivalente a marca pré-aprovada e está em conformidade com o descritivo do item 272, do anexo III, do Edital, e atende ao objetivo da licitação e do interesse público, não há o que se falar em desclassificação da vencedora no certame quanto ao item licitado.

Ante ao exposto, e pelos fundamentos acima consignados, conheço do recurso quanto a sua admissibilidade e tempestividade, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a classificação da licitante vencedora no certame com o menor preço pelos seus termos.

Publique-se e comunique-se.

Após os procedimentos de praxe, arquive-se.

Criciúma SC, 02 de outubro de 2025.

ROQUE SALVAN:44061056972

Assinado de forma digital por ROQUE SALVAN:44061056972
Dados: 2025.10.03 13:27:45 -03'00'

Roque Salvan
Autoridade Competente